



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	06869/18
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL 07/2018 - Contratação de empresa especializada no serviço de locação de 29 (vinte e nove) veículos e uma Van para atender as atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de João Pessoa.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00035/18

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 07/2018**, com o objetivo de **contratação de empresa especializada no serviço de locação de 29** (vinte e nove) **veículos** e **uma Van** para atender as atividades legislativas e administrativas da **Câmara Municipal de João Pessoa**, no valor de **R\$ 752.760,00**.

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 197/207 apontando as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15,§1º, Lei de Licitações.
- ✓ O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da não é superior a 8 (oito) dias úteis, conforme art. 4º, V, 10.520/02.
- ✓ Não contam pareceres técnicos ou jurídicos (análises posterior do procedimento) consoante exigência da Lei 8.666/93, no art. 38, VI.
- ✓ Consta termo de um dos contratos ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extrato de publicação, estando ausente o Contrato referente à locação de uma VAN ao preço mensal de R\$ 8.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ O edital apresenta cláusula restritiva à participação - item 2.3, alínea "e", que diz "Não será admitida nesta licitação de empresas: (...) e) que não possuam sede na região metropolitana de João Pessoa, ante o disposto no item 3.6.1 do Termo de Referência" É pacífica a jurisprudência no sentido de que é ilegal vedar a participação de empresas em licitações em razão da localização de sua sede.
- ✓ Houve impugnação ao Edital apresentada pela empresa PARVI LOCADORA LTDA., apresentado no dia 8 de fevereiro de 2018, fls. 121 a 129, que não foi examinado pelo Pregoeiro, constando anotação manuscrita (fls. 129) do representante da Empresa na Sessão da Licitação "abrindo mão do recurso entre os aspectos impugnados está o descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura do pregão, que deve ser de pelo menos 8 (oito) dias úteis, como o edital foi publicado no dia 1º de fevereiro, uma quinta-feira, a contagem do prazo teve início no dia 2, sexta-feira, e tem sua contagem nos dias 5, 6, 7, 8, 9 (outra sexta-feira) e terminaria no dia 13/02, mas, o Pregão ocorreu no dia 12/02/18.
- ✓ Não há prova de que a licitação alcançou o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa.
- ✓ Conforme cópias de contratos firmados entre a LOCALIZA e a STTRANS Campina Grande, a locação de veículos – similares aos locados pela Câmara Municipal - foram contratados, no último mês de agosto, a R\$ 1.350,00 (fls. 172) e R\$ 1530,00 (fls. 179), enquanto no Pregão e Contrato sob exame, o preço é de R\$ 1.870,00, caracterizando sobrepreço de R\$ 340,00 por veículo mês ou R\$ 9.860,00/mês para os 29 carros alugados, equivalente a R\$ 59.610,00 de excesso pago, considerando-se os valores já pagos referentes aos meses de abril a setembro do ano em curso.
- ✓ A VAN por sua vez, MASTER placa QSB6605, é utilizada nas atividades da TV CAMARA.
- ✓ Os fatos impõem que se entenda a locação de veículos pela Câmara Municipal de João Pessoa no âmbito do Pregão Presencial 007/2018 como de natureza ordinária, aplicando-se a sua vigência a regra contida no caput do art. 57 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, exceto quanto aos carros e van destinados às atividades da TV Câmara.
- ✓ Nem todos os veículos quando da entrega à Câmara Municipal, eram "zero quilômetro" como exigido no Termo de Referência (fls. 98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, o **Órgão de Instrução**, em face dos indícios de sobrepreço demonstrado no relatório, sugeriu cautelarmente que o gestor determine a suspensão de quaisquer pagamentos a conta do contrato de locação de 29 veículos "populares" até julgamento de mérito deste processo.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Relator decide:

DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, a suspensão de quaisquer pagamentos a conta do contrato de locação de 29 veículos "populares", referente ao Pregão Presencial 07/2018, até julgamento de mérito deste processo.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o responsável Marcos Vinicius Sales Nóbrega, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 29 de outubro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR